

GUIA PARA CRIAÇÃO DO **PROCON MUNICIPAL**

+ MODELO DE PROJETO DE LEI

2025



PROCON-PR



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
VALDEMAR BERNARDO JORGE

COORDENAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PR
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO

APRESENTAÇÃO

Os direitos e garantias individuais e coletivos consignados na Constituição Federal de 1988 assinalam que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A aprovação do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078/90 - concretizou esse mandamento constitucional, demonstrando o crescimento do movimento em prol desses direitos e a disposição do poder público em consolidar a defesa desta dimensão da cidadania.

E é com o objetivo de descentralizar a proteção e defesa dos direitos dos cidadãos consumidores paranaenses, que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná e a Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-PR, lançam a cartilha **“GUIA PARA CRIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL”**.

O documento citado traz modelos de Projeto de Lei Municipal para criação dos Procons Municipais, bem como do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.

A existência do Procon nos municípios é, sem dúvida, um instrumento para o efetivo exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida da população, considerando a sua maior proximidade com a comunidade, aspecto que facilita o acesso público, além da confiança gerada pelo profundo conhecimento da realidade da região e do território no qual está inserido.

A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná e a Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-PR, têm como prioridade a municipalização da defesa do consumidor em nosso estado e, para que esse objetivo se concretize, disponibilizará, através da Escola de Educação em Direitos Humanos - ESEDH, a qualificação necessária e atualização constante dos servidores e técnicos que atenderão os consumidores nos municípios.

O fortalecimento da defesa do consumidor é o fortalecimento da cidadania e para essa missão contamos com a colaboração e o empenho dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os municípios do Estado do Paraná.

Bom trabalho a todos!

VALDEMAR BERNARDO JORGE

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os Procons são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados na forma da lei, especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercer as atividades contidas na Lei Federal 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal 2.181/97, que o regulamenta.

A atuação dos Procons consiste na elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo atribuições como a orientação e educação dos consumidores, bem como o atendimento das demandas de consumo onde haja conflito.

A experiência mostra que o atendimento ao consumidor, nos casos das reclamações individuais, deve ser efetuado pelo órgão municipal de defesa do consumidor. Além disso, o profundo conhecimento da realidade do município e a proximidade com a comunidade geram maior facilidade de acesso e atuação.

O PROCON-PR - Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná é o gestor do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e tem entre seus pressupostos básicos a municipalização da defesa do consumidor para garantir ao cidadão paranaense o acesso a meios para a proteção e defesa dos seus interesses.

Neste diapasão, a existência de um Procon em cada município de nosso Estado é instrumento garantidor para o efetivo exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida da população.

É dever do Estado viabilizar a defesa do consumidor onde o cidadão está, isto é, no município.

Na forma da legislação, cabe ao Prefeito, mediante lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores, a criação dos Procons. O Estado, por sua vez, tem o dever de sensibilizar, estimular e incentivar esta atitude. Construir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado pelos órgãos públicos e entidades civis que atuam na defesa do consumidor é construir uma cidade mais humana e justa.

GUIA PARA CRIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL

Cabe ao Poder Executivo Municipal a criação e instalação da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Municipal - conforme os requisitos a seguir expostos:

- Conhecimento da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, e estabelece as normas gerais das sanções administrativas previstas no citado Código.
- Propositura de legislação que crie e regule o Procon Municipal, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.
- Fornecimento de infraestrutura necessária para a criação do Procon Municipal e disponibilização de meios para o seu bom funcionamento.
- Seleção dos servidores que receberão o treinamento pelo PROCON-PR.
- Realização de convênio com o PROCON-PR para participação de treinamentos e atualizações.
- Participação nas reuniões e encontros do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

OBJETIVOS DO PROCON MUNICIPAL

- Busca do equilíbrio nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços, tendo em vista o reconhecimento da vulnerabilidade dos primeiros no mercado de consumo.
- Educação e informação dos consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres nas relações de consumo.
- Fiscalização da qualidade e segurança de produtos e serviços, coibindo e punindo os abusos no mercado de consumo.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

É composto por representantes do Procon Municipal, órgãos públicos e entidades civis de defesa dos consumidores e tem como objetivo definir as diretrizes para utilização dos recursos existentes no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

A criação do Procon Municipal possibilita a instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC - que tem como objetivo a criação de condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Os recursos do FMDC permitem a execução de projetos para a modernização administrativa do Procon Municipal, a promoção de eventos educativos e edição de material informativo, o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros.

INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA

- Local de fácil acesso à população.
- Infraestrutura mínima necessária para o bom atendimento da população: recursos humanos, telefone, computador e impressora, acesso à internet e mobiliário.
- A estrutura organizacional deve contemplar as atividades de coordenação executiva, os serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização, assessoria jurídica, apoio administrativo e de educação ao consumidor.
- Considerando a realidade de cada município, recomenda-se, no mínimo, três servidores: um advogado, um profissional da área da educação e um de apoio administrativo, além de estagiários que estejam cursando Direito.

BENEFÍCIOS PARA O MUNICÍPIO COM A INSTALAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL

- Conscientização dos consumidores sobre seus direitos, aproximando o cidadão do governo municipal.
- Oferta de serviços de referência para os consumidores reivindicarem seus direitos, aproximando o cidadão da gestão municipal.
- Instalação de baixo custo para a Prefeitura, revertendo em benefícios para o munícipe e para o governo local.
- Difusão da prestação de serviços realizada pela Prefeitura junto à população.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.

Eu, Prefeito do Município de (nome da cidade) faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I. A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de (nome da cidade), órgão da Secretaria (nome da secretaria), destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I. A implementação e a execução da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação de suas ações com entidades e órgãos públicos municipais e entidades civis, que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II. A fiscalização e o controle da colocação e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da boa informação e do bem-estar do consumidor, verificando sua produção, industrialização e distribuição, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

III. A promoção de estudos e pesquisas que possibilitem ao município o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;

IV. A informação, a conscientização e a motivação do consumidor, visando o consumo consciente de bens e serviços, por meio de informativos e de comunicação de massa, bem como pela realização de campanhas, palestras, debates, feiras e iniciativas correlatas;

V. O incentivo, por meio de programas e projetos especiais, que objetivem a formação de entidades voltadas para a defesa do consumidor e quanto às entidades civis afins já existentes para que incluam entre suas atribuições a proteção e defesa do consumidor;

VI. O desenvolvimento de ações de fiscalização e aplicação das sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, que o regulamentou e nas demais legislações pertinentes;

VII. A execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e recomendações, concernentes às relações de consumo;

VIII. O cadastramento das reclamações fundamentadas, formuladas por consumidor contra fornecedores de produtos e serviços, procedendo a sua divulgação, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8078/90, bem como a informação aos órgãos competentes sobre as infrações decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais, dos consumidores;

IX. O encaminhamento, aos órgãos competentes, de questões que versem sobre relações de consumo, que não possam ser solucionadas administrativamente;

X. A solicitação de participação do Ministério Público do Estado do Paraná para fins da adoção de medidas judiciais cabíveis;

XI. O ajuizamento de ações civis públicas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no art. 81 da Lei Federal n.º 8.078/90;

XII. A solicitação de participação de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização das questões relativas à preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;

XIII. A solicitação, à polícia judiciária, da instauração de inquéritos policiais para apreciação de delitos contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

XIV. O intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais, visando o aprimoramento de suas atividades;

XV. O fornecimento de subsídios para a adequação das políticas do município aos interesses dos consumidores;

XVI. O desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único: A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor prestará o necessário apoio técnico ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON).

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I. Coordenação Executiva;

II. Divisão de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III. Divisão de Atendimento ao Consumidor;

IV. Divisão de Fiscalização;

V. Divisão de Assessoria Jurídica;

VI. Divisão de Apoio Administrativo.

Art. 5º A Coordenação Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de ensino médio e superior.

Art. 6º O Coordenador Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II. Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador.
- III. Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos, visando o aprimoramento dessa política pública em âmbito municipal.
- IV. Planejar, elaborar, coordenar, atualizar, supervisionar, executar, acompanhar e avaliar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90.
- V. Aprovar, monitorar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI. Examinar, avaliar, orientar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII. Acompanhar, monitorar, fiscalizar, aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;
- VIII. Elaborar seu Regimento Interno e zelar pelo seu cumprimento.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I.** O coordenador municipal do PROCON é membro permanente;
- II.** Um representante da Secretaria da Educação;
- III.** Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV.** Um representante da Secretaria da Fazenda;
- V.** Um representante da Secretaria da Agricultura;
- VI.** Representante do Poder Executivo Municipal;
- VII.** Um representante de fornecedores;
- VIII.** Um representante de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei Federal nº 8.078/90;
- IX.** Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- X.** Um consumidor;
- XI.** Um trabalhador (não podendo ser fornecedor);
- XII.** Um representante da sociedade civil municipal.

§1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual (como membro convidado) e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

§7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro permanente, terão mandato de dois anos, permitida recondução.

§9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal 8.078/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações, programas e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC tem por finalidade concentrar recursos destinados a prevenção e reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

§1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I. Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município);

II. Na promoção de atividades, ações e eventos educativos, culturais e científicos e na elaboração de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV. Na modernização administrativa do PROCON, devendo os itens de natureza permanente serem patrimoniados pelo setor municipal responsável;

V. No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto Federal nº 2.181/97);

VI. No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII. No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e na aquisição de materiais educativos e de orientação ao consumidor.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I. Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

II. Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, que tenham como objetivo a implementação de políticas públicas voltadas a garantia dos direitos do consumidor;

IV. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo para implementação, manutenção e aprimoramento desta política pública;

Art. 15. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, enquanto não utilizados na finalidade as quais se destinam, deverão obrigatoriamente ser mantidos em aplicação financeira;

§1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§2º É obrigatória a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo existente no Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas decorrentes dos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V DA MACRORREGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes dos Sistema Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. A participação no CONDECON é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de (nome da cidade e data)

(nome do prefeito) Prefeito de (nome da cidade)
Registre-se e publique-se



Rua Emiliano Perneta, 47 - Centro - Curitiba - PR
Fone: 0800 041 1512

www.procon.pr.gov.br
www.consumidor.gov.br